



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7217.989.20-1

PROCESSO:	e-TC – 7217.989.20-1
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
RESPONSÁVEL:	Paulo de Oliveira e Silva
EXERCÍCIO:	2021
RELATOR:	Cristiana de Castro Moraes

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	26,01 %
FUNDEB (artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20)	100%
Magistério (mínimo=70%, artigo 212-A, inciso XI da Carta Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/20)	100%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	46,74%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	28,70%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 3,76%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2021.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização (UR-19-Unidade Regional de Mogi Guaçu), foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 153.127). A e.Conselheira notificou o responsável, Senhor: Paulo de Oliveira e Silva (Evento 156), que, após o deferimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7217.989.20-1

do pedido de dilação de prazo, compareceu aos autos, por meio de advogado, com suas razões de defesa (Evento 164).

A Assessoria preopinate, sob os aspectos de sua alçada, manifestou-se nos itens A.2, B.1.1, G.2, B.1.1.2, B.1.4, B.1.5, B.1.5.3, B.2 e B.3.3, efetuando a conclusão a seguir:

(...)

Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações; pois, no geral, a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Municipalidade está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, art. 1º, da LRF; uma vez que obteve um Superávit Orçamentário de R\$ 15.004.693,79 (3,41%), incrementando o Resultado Financeiro em 70,91%, que passou para R\$ 35.148.389,22, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo; os Resultados Econômico e Patrimonial elevaram-se, passando para R\$ 54.748.222,01 e R\$ 528.220.461,42, respectivamente; investimento de 3,76%; não foram constatadas irregularidades nas Receitas/Despesas da Gestão de Enfrentamento da Pandemia; superou o limite de 85% (89,83%) do art. 167-A, §1º, da CF, porém, abaixo do limite de 95% do art. 167-A; aumento de 15,06% da Dívida Consolidada; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios; quitou Requisitórios de Baixa Monta; recolheu encargos e parcelamentos; dispõe do CRP; e, os repasses à Câmara obedeceram ao limite da CF (2,42%). Na análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no geral, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados para a sua execução apresentaram-se insatisfatórios, necessitando avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem melhorar a prestação dos serviços públicos - o IEG-M e o i-Fiscal regrediram de C+ (em fase de adequação) para C (baixo nível de adequação) e o i-Planejamento elevou-se de C para B (efetiva).

Cumprindo a determinação constante do evento 156, passo a me manifestar.

É o relato necessário. Manifesto-me.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7217.989.20-1

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B+	C+	C
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	B	C
i-Gov-TI	B+	C+	B

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim nos últimos exercícios pretéritos: 2020: **eTC-3234/989/20** – favorável com recomendação; 2019: **eTC-4886/989/19** – favorável com ressalvas; 2018: **eTC-4545/989/18** – favorável com ressalvas; 2017: **eTC-6788/989/16** – favorável e 2016: **TC-4310/989/16** – desfavorável.

Acerca do item A.1.1 – Controle Interno, muito embora a Origem tenha reconhecido as falhas e noticiado providencias, há, ainda, a necessidade de atuação e aprimoramentos.

Os esclarecimentos apresentados acerca dos itens A.3 e A.4 podem, a meu ver, ser aceitos, cabendo ao órgão fiscalizador, na próxima inspeção, verificá-los.

Frente ao apontamento do subitem B.1.10.1, sobre cargos em comissão sem característica de direção, chefia e assessoramento, a Origem noticiou que a atual administração dará seguimento a correção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7217.989.20-1

das atribuições na Lei Complementar Municipal, que rege os cargos em comissão o mais breve possível, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo ainda no 2º semestre de 2022. Assim, ante ao comprometimento, creio que a falha possa ser relevada.

A UR-19 apontou a existência de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, com escolaridade incompatível com o cargo em questão, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015. Em que pese o entendimento contrário da Origem, a situação deverá ser corrigida.

Ante o anotado nos subitens B.1.10.3 e B.1.10.4, cabe pontuar que houve aumento na despesa de pessoal com comissionados no 1º quadrimestre do presente exercício, em descumprimento ao artigo 8º, inciso IV da Lei nº 173/2020. A matéria está sendo tratada pelo Ministério Público do Estado e, por esta razão, creio que o órgão fiscalizador, na próxima inspeção, possa trazer notícias a respeito do deslinde da questão.

Foi apontado pela entidade fiscalizatória, no subitem B.1.10.6, que o Executivo Municipal vem desembolsando valores em horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo, descaracterizando a necessidade do instituto, que visa dar atendimento apenas situações excepcionais e extraordinárias. A situação, no presente exercício, teve um aumento de 770% em comparação ao ano anterior, correspondendo a 1,73% da despesa total de pessoal. A Origem apenas justificou a prática alicerçando-se no advento da pandemia da COVID19, arguindo que muitos servidores ficaram afastados, alguns vieram a óbito, sendo necessário o pagamento horas extras para que serviços básicos oferecidos pela Prefeitura funcionassem. Creio como injustificável tamanho aumento no valor despendido, considerando, ainda, a constatação pela UR-19, de ocorrências de violação à legislação trabalhista no que tange à jornada diária de trabalho.

Outra questão que não restou esclarecida pela Origem foi a ausência de registro de frequência de servidores de diversas secretarias. Restou verificado que, do total de 136 equipamentos eletrônicos de ponto, apenas 14 estavam em funcionamento. Em que pese a informação de a Prefeitura estar providenciando a compra de um novo sistema de marcação de ponto, o ocorrido neste exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7217.989.20-1

compromete os princípios da transparência, eficiência e moralidade, bem como a evidente falta de controle no pagamento de horas-extras.

As impropriedades constantes dos subitens B.1.610.8, B.1.10.9, B.1.10.10, B.1.10.11, B.3.1 e B.3.2 foram esclarecidas pela Origem, podendo, a meu ver, ser recepcionadas.

Com relação aos apontamentos constantes do subitem B.3.4, considero que não há elementos suficientes para averiguar possíveis ilegalidades na condução do processo de desapropriação.

No que concerne ao anotado no subitem B.3.6, a Origem anunciou que medidas corretivas já foram adotadas, cabendo ao órgão fiscalizador verificá-las, na próxima inspeção.

Em que pese o Município ter atingido os índices constitucionais e legais, a faixa do IEG-M – I-EDUC está em “C”, tendo havido queda em relação aos anos anteriores, que estava com “B”, evidenciando a necessidade de a Prefeitura se debruçar sobre pontos listados pela Fiscalização, não obstante as justificativas trazidas pela Origem, nos itens C.1, C.1.1, C.1.1.1, C.1.3, C.3, C.4, C.5, C.6 e C.7.

Apesar de o Poder Público ter atingido os mínimos constitucionais e legais e a Origem anunciar algumas medidas saneadoras, o índice I-SAUDE permaneceu com baixo nível de adequação “C”, devendo ater-se aos apontamentos listados nos itens D.2, D.3, D.4 e D.5.

O conceito obtido no exercício de 2021, pelo Município, nesta dimensão do IEG-M – I-AMB apresenta-se em “C”, estando estagnado há diversos exercícios neste patamar, evidenciando a necessidade de atenção e providências, visando melhorias em quesitos listados no item E.1 e E.2.

A faixa do IEG-M – I-CIDADE está no patamar “C” (baixo nível de adequação), tendo apresentado queda em relação ao ano anterior. A piora deve-se às deficiências listadas no item F.1, as quais necessitam de providências, em que pese os esclarecimentos da Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-7217.989.20-1

Assim, diante do exposto acima, sob os aspectos jurídico-formais, entendo que os atos em exame não comprometem a matéria, podendo ser objeto de recomendação, razão pela qual proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos subitens B.1.10.6 e B.3.4.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 04 de outubro de 2022.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica